

Senhor Pregoeiro do

ESTADO DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2015/SRP

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Gade Soluções em Mobiliário para Escritório - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.114.096/0001-84, SRTVS QD 701, Nº 110 Bloco "O" Ed. Multiempresarial Salas 424/425 – Asa Sul – Brasília DF, por meio de sua representante legal Jefferson Matusalém Santos Cardoso, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO, de conformidade com o art. 12, §1º, do Dec.-lei 3555/2000, que regulamenta a Lei 8666/93, referente ao mobiliário especificado nos lote I, II, III e IV do edital convocatório nos seguintes termos:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, comprova-se a tempestividade em conformidade com o art. 12, do Decreto 3555/2000, preleciona *in verbis*: art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Contudo, o presente Edital não merece prosperar pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Seguindo a vênia máxima de que a supremacia do interesse público em detrimento de conveniências particulares deve ser observada e seguida, fundamenta-se:

Constituição Federal do Brasil - CF/1988 - Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

RECEBI EM	30/03/2015
HORÁRIO	11:15

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União Acórdão 819/2005 Plenário - Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Decisão 420/2002 Plenário - A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação.

Após análise do edital acima citado, é possível verificar que solicitações com particularidades limitadoras da participação de outras empresas, ou seja, mantendo-se tais exigências poucas empresas poderão atender o edital, contrariando assim o princípio constitucional da isonomia que é o alicerce do poder público para adquirir bens ou produtos através do procedimento licitatório, senão vejamos.

Há a exigência de apresentação de comprovação da origem da matéria prima (madeira) a ser utilizada nos móveis, há solicitação de que tal certificação seja emitido em nome do fabricante do produto. Poucas são as indústrias moveleiras no cenário nacional que possuem o certificado de origem da madeira, uma vez que as mesmas, em sua maioria não produzem a madeira utilizada, mas adquirem de empresas especializadas nesta produção, estas por sua vez possuem certificação de seu próprio produto.

O princípio da isonomia é elemento caracterizador e indispensável ao procedimento licitatório, e este trata diretamente da não restrição da participação das empresas no certame. A solicitação de especificações limitadoras, ou seja, muito específicas, tais como, as acima citadas limitam a participação de empresas e não cumpre o ideal licitatório.

É possível vislumbrar a ausência do princípio da isonomia, posto que, tais exigências são muito específicas. Ou seja, desta forma, o edital estará privilegiando apenas algumas empresas.

Portanto, requer esta empresa, no prazo legal, através desta **IMPUGNAÇÃO**, as modificações necessárias na solicitação do certificado de origem da madeira, admitindo-se que tal documento também possa ser emitido por empresa fornecedora da matéria prima, devendo a licitante comprovar o vínculo com este fornecedor, para que seja possível a participação desta empresa, de acordo com a necessidade desta instituição, bem como, para dar equidade aos participantes da mesma.

É mister lembrar que esta instituição tem 24h de acordo com o artigo 12, parágrafo primeiro, do decreto 3555/2000 acima descrito que trata especificamente da modalidade de licitação pregão.

Nestes termos, pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 16 de março 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned above the printed name and title.

Jeferson Matusalém Santos Cardoso

Gerente Comercial